



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 341-73.2016.6.21.0011

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ALFABETIZAÇÃO –
INDEFERIDO

Recorrentes: CHEILA MARIA SCHOER
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RECURSAL E APÓS EMITIDO O PARECER PELA PRE. O colendo TSE tem entendido que, nos processos de registro de candidatura, admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão. ***Parecer complementar pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Por despacho exarado pelo eminente Relator no presente processo, restaram encaminhados os autos para manifestação sobre os novos documentos (fls. 36-39) juntados pela candidata recorrente. Pois bem.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, percebe-se que o Juízo de origem franqueou o prazo de 72 horas para a apresentação do comprovante de escolaridade, decisão essa publicada na data de 21/08/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não houve o atendimento da determinação. Prolatada sentença, interposto o recurso e apresentado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a irregularidade permaneceu sem solução.

Somente em 07 de setembro de 2016, já passados mais de 16 dias da intimação perfectibilizada na data de 21/08, sem apresentar qualquer motivo ou razão para tanta demora, postulou a recorrente a juntada do documento faltante.

Consultando-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura, percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O documento de fls. 37/38 dá conta de ter concluído o curso superior de Terapia Ocupacional junto à Faculdade de Ciências da Saúde do Instituto Porto Alegre de Ijuí/RS.

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que há de ser conhecido o documento juntado, mesmo que intempestivo, restando suprida a falta do documento – comprovante de escolaridade – que levou o Ministério Público Eleitoral, em anterior parecer a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pelo provimento do recurso**, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de CHEILA MARIA SCHOER.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\39umjhsr1hn3cgq4gaj073923911400240757160917230314.odt